D.O.E.

Edição 956
Quinta-Feira,
02 de Setembro de 2021
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito
Amarildo Henrique Alcântara
Vice-Prefeito
José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete
Elainy Machado Lino
Procuradoria Geral
Thiago Mota Gonçalves
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Idson Barrozo
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Rogéria de Carvalho Quintan
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Jadária Marchetti Freixo
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Wânia Borges
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Luciano de Almeida e Silva
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Ricardo de Souza Barcelos
Secretaria Municipal de Educação
Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara
Secretaria Municipal de Fazenda
Neiva Peres Gomes
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Adriano Maia Nascimento
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
Jamilton Serpa de Souza
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Alessandro Mendonça Miquelan
Secretaria Municipal de Saúde
Janine Petrutes Palagar
Secretaria Municipal de Assistência Social
Hellya Maria Assunção Castelar
Controladoria Geral Interna
Bruno Dias Batista Areas Alves
Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana
Vinícius Cordeiro da Silva Moraes
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca
Pedro Luis Guarino Barroso
Secretaria Municipal de Governo e Articulação
Flávia Garnier Rodrigues

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 292, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Nomeação de interlocutores.

AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o ordenamento jurídico pátrio, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO e disposto na Cláusula Sexta, 6.2 do Convênio nº 01/2021, celebrado entre o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA e o MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, cujo objeto é estabelecer a mútua cooperação entre os PARTÍCIPES, INEA e Município de São Fidélis, para desenvolver atividades conjuntas voltadas à proteção do Parque Estadual do Desengano - PED e seu entrono, incluindo a implantação do Núcleo Administrativo de São Fidélis,

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear os abaixo relacionados para a função de interlocutores(titular e suplente) do Município de São Fidélis junto ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA, visando a execução do estabelecido no Convênio nº 01/2021.

TITULAR:
- JAMILTON SERPA DE SOUZA – MATRICULA: 148197-1

SUPLENTE:
- FABIANO SANTARÉM MACEDO – MATRICULA: 150487-1

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis/RJ, 02 de setembro de 2021.

AMARILDO HENRIQUE ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 293, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, o Sr. Pedro Luis Guarino Barroso, CPF 091.777.027-78, do Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca - SEMDAP, Ref. DAS I, Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.338, de 17 de dezembro de 2012.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de setembro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 294, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear o Sr. Vanderlei Freitas Moreth, CPF 011.325.147-54, para exercer o Cargo Comissionado de Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca - SEMDAP, Ref. DAS I, Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.338, de 17 de dezembro de 2012.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Revogada pela Lei nº. 1.350 de 11 de abril de 2013.
São Fidélis/RJ

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº 18/2021

Altera a Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar e do CMDCA para o ano de 2021.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal nº 8.069/90 – ECA e na Lei Municipal nº 1.350/13, e suas alterações, de acordo com a reunião realizada em 02/09/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os seguintes membros a formarem a nova Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar e CMDCA para o ano de 2021, em conformidade com a artigo 54 da lei nº 1.350/2013.

Representante do Governo:

Titular: Scheilla Maria Costa de Souza
Suplente: Ana Paula Pains de O. Talon

Representante da Sociedade Civil:

Titular: Edith Mara Corrêa Ribeiro Nunes
Suplente: Fabrício Bruno Cardoso

Representante do Conselho Tutelar:

Titular: Ruth Lopes Motta
Suplente: Dulcirlanda Carvalho Pereira Gonçalves

Art. 2º Publique-se.

São Fidélis, 02 de setembro de 2021.

Marcelo Antonio Brito
Presidente do CMDCA
São Fidélis/RJ

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
Lei nº. 1.350 de 11 de abril de 2013, alterada pela Lei 1.360/2013.

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº. 17/2021

Dispõe sobre a concessão de férias de Conselheiro Tutelar.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Fidélis, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XVI do artigo 10 da Lei nº 1.350/2013, conforme a reunião extraordinária do CMDCA realizada em 02/09/2021, e;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA texto Art. 131);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deverá ser composto por 05 (cinco) membros conforme disposto no Art. 132 na Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

CONSIDERANDO que os Conselheiros Tutelares abaixo apresentados completaram 12 meses trabalhados após data de admissão tendo direito a férias;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a concessão do pedido de férias para o mês de Outubro de 2021 ao conselheiro **José Victor Machado Altino.**

Art. 2º - Aprovar a concessão do pedido de férias para o mês de Novembro de 2021 a Conselheira **Ruth Lopes Motta**.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 02 de setembro de 2021.

Marcelo Antônio Brito
Presidente do CMDCA
São Fidélis/RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 009/2021.

"APROVA AS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E O SEU PRESIDENTE PROUMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Ordenador de Despesas do Município de São Fidélis, referente ao **Exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Carlos Fernandes Fratani, conforme **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** do TCE/RJ – Processo nº 230.461-3/15, observando as **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**, encaminhado ao Legislativo Municipal através do Ofício PRS/SSE/CGC 20970/2021, em 08 de julho de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento, referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Carlos Rogério Vieira da Silveira
Presidente

TCE-RJ | SSE Subsecretaria das Sessões

PROTOCOLO CMSF
Nº 0311 / 21
DATA: 12/07/21

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 20970/2021 — Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do PLENÁRIO TELEPRESENCIAL de 07/07/2021, de acordo com a decisão da Conselheira Marianna Montebello Willeman, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões)** sobre as contas de **Ordenadores de Despesas** desse Município, referentes ao **exercício de 2014,** com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

PASSADO PELO EXPEDIENTE
Em 14 / 07 / 2021
Alessandra Marins Pereira
1º Secretário

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo
ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

EXMO. SR.
CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
PRAÇA DA BANDEIRA, 74
CENTRO - SÃO FIDÉLIS/RJ CEP 28.400-000
REF.PROC.TCE/RJ 230.461-3/2015
OFÍCIO SSE/CGC 20970/2021
02/002940 OF099

Encaminha-se às Comissões de O.F.C.
14 / 07 / 2021
Alessandra Marins Pereira
1º Secretário

Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM COUTO:03764238704
Data: 2021.07.08 19:55:35 -03:00 @tcerj.tc.br
Razão: Ofício 20970/2021 CGC Controle
Interno: 413E-DAF1-FA46-4ECE-8E25-9F55-9C8E-CDCC
Local: TCERJ

TCE-RJ — *Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 230.461-3/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO
EXERCÍCIO: 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2014. NATUREZA ALTERADA PARA CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO DO STF.

EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS A PERMITIR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. OCORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A EXATIDÃO DAS CONTAS.

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

REGULARIDADE DAS CONTAS DA RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA.

COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas do ordenador de despesas e da tesoureira da Prefeitura Municipal de São Fidélis, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito, e da Senhora Dinamar Diniz de Matos, responsável pela tesouraria.

104/M

TCE-RJ — *Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

Em sessão de 26/04/2016, o Tribunal decidiu por **comunicação** ao Prefeito do Município de São Fidelis à época, para que fossem encaminhados a esta Corte de Contas os seguintes documentos e esclarecimentos, necessários ao saneamento do processo:

DOCUMENTOS

(i) notas explicativas às demonstrações contábeis.

ESCLARECIMENTOS

(ii) não constam dos cadastros dos responsáveis informações quanto à apresentação da declaração de bens e rendas ao setor de pessoal.

(iii) divergência de R$ 9.530,00, comparando-se a movimentação dos restos a pagar registrados no balanço financeiro e demonstrativo da dívida flutuante.

(iv) divergência na movimentação da rubrica consignações comparando-se o balanço financeiro com o demonstrativo da dívida flutuante.

(v) saldo do anexo 17 = R$ 16.560.532,55 divergente do passivo financeiro do balanço patrimonial, R$ 4.942.939,13.

(vi) divergência no saldo patrimonial apurado:

Tabela 8 - Conferência do Saldo Patrimonial em Relação ao PL

Descrição	Valor (R$)
(A) Saldo Patrimonial do Exercício	14.290.087,60
(B) Saldo de Restos a Pagar Não Processados	11.970.347,58
(C) Patrimônio Liquido - PL Apurado (A+B)	**26.260.435,18**
(D) Patrimônio Liquido - PL Balanço Patrimonial	14.579.201,05
(E) Diferença (C-D)	**11.681.234,13**

(vii) quanto à natureza do registro na rubrica "ajuste de exercícios anteriores".

(viii) na proposição do voto do corpo técnico não foi considerada solicitação à Prefeitura quando à ausência de registro de CRC do contador;

104/M

TCE-RJ — *Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

Nessa mesma oportunidade, o Plenário também decidiu pela **comunicação** aos responsáveis pelas contas sob exame, para que tomassem **ciência** da situação em que se encontrava o processo.

Validamente chamado ao processo, o Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani encaminhou documentos e prestou esclarecimentos, por meio do doc. 15.715-9/16, juntado aos autos em 26/07/2016, de modo a atender à comunicação que lhe foi endereçada pelo Tribunal.

O corpo instrutivo, após o reexame do processo, concluiu que os elementos apresentados foram suficientes para afastar a conclusão de que teriam ocorrido irregularidades nas contas sob exame, as quais já se encontrariam em condições de receber parecer prévio, no caso do Prefeito, e julgamento, no caso da responsável pela tesouraria.

Entretanto, considerando o ingresso, no Tribunal, do processo TCE-RJ nº 801.130-7/16, que *"comunica possíveis irregularidades no fundo de previdência do município de São Fidelis"*, as quais poderiam afetar a análise em tela, a instrução sugeriu o **sobrestamento** da apreciação das contas, até que fosse efetuada a análise da denúncia que constituiu o processo TCE-RJ nº 801.130-7/16.

Em que pese a proposta de sobrestamento sugerida pelo corpo técnico, em sessão de 21/08/2018, por meio de despacho saneador interno, requeri que as instâncias instrutivas esclarecessem

> em que o objeto da denúncia, protocolado sob o número TCE-RJ 801.130-7/16 (irregularidades no Fundo de Previdência do Município de São Fidélis), pode influenciar efetivamente estas contas, a fim de que o Plenário desta Corte de Contas tenha subsídios caso venha a decidir pelo seu sobrestamento.

Retornam os autos sob exame, com manifestação das instâncias instrutivas sobre o processo TCE-RJ nº 801.130-7/16, datada de 13/05/2021, dando conta de que em sessão plenária de 16/10/2018, o Tribunal decidiu: **1)** pela conversão do feito em comunicação; **2)** pela ciência ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Fidélis; e **3)** pelo arquivamento dos autos.

Assim, em conclusão, a instrução sugeriu: **(i)** emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito Municipal de São Fidélis, referentes ao exercício de 2014, com **ressalvas e determinação**; **(ii) determinação à SSE**, para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito, com posterior remessa do novo processo à Câmara Municipal de São Fidélis; **(iii) regularidade das contas** do

104/M

Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, Prefeito Municipal de São Fidélis, referentes ao exercício de 2014, com **ressalvas** e **determinação**, dando-lhe **quitação**; **(iv) regularidade das contas** da Senhora Dinamar Diniz de Matos, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, referentes ao exercício de 2014, dando-lhe **quitação plena**; e **(v)** pelo **arquivamento** do presente processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de forma parcialmente favorável às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo, conforme parecer de 10/06/2021, do qual extraio o seguinte excerto:

> Considerando as disposições legais aplicáveis às hipóteses de controle examinadas neste processo; e
>
> Considerando a análise empreendida pela instância instrutiva em 13/05/21, que evidencia atendimento satisfatório aos termos do Despacho Saneador interno, a permitir a emissão de parecer técnico sobre as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo e a prolação de decisão definitiva de mérito quanto às contas do responsável pela Tesouraria, este órgão ministerial manifesta-se parcialmente favorável às medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opinando:
>
> I- pela **Emissão de Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Fidélis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fernandes Fratani, com **Ressalvas e Determinação**;
>
> II- pela **Regularidade** das Contas de Tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Dinamar Diniz de Matos, dando-lhe **Quitação Plena**, com fulcro no art. 20, inciso I c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90; e
>
> III- pelo **Arquivamento** do processo.

Em continuidade, os autos foram encaminhados ao meu Gabinete.

É O RELATÓRIO.

TCE-RJ
Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman
TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

Preliminarmente, antes de examinar o mérito das contas em questão, devo trazer à baila o contexto jurídico jurisprudencial que permeia, atualmente, o tema referente ao julgamento das contas de ordenadores de despesas das Prefeituras Municipais pelos Tribunais de Contas subnacionais.

Sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016[1], apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida[2], e se debruçou sobre o debate quanto à **competência para o julgamento das contas de gestão do chefe do poder executivo municipal, na condição de ordenador de despesas**, sob a ótica da Constituição Federal de 1988: se do Poder Legislativo local ou do Tribunal de Contas com jurisdição sobre aquele ente federativo[3].

Em apertada síntese, prevaleceu a divergência aberta pelo Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que defendeu a tese de que compete ao poder legislativo municipal julgar as contas da chefia do poder executivo respectivo, na medida em que são os parlamentares eleitos que possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Acompanharam o Min. Ricardo Lewandowski os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, que era o Relator, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A respeito do julgamento, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O

[1]Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.
[2]Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.
[3]Na hipótese do recurso extraordinário, discutia-se, de forma específica, a constitucionalidade do indeferimento do registro de candidatura para Deputado Estadual de ex-prefeito do Município de Horizonte, no Ceará, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

TCE-RJ
Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman
TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

> JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).
>
> II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("*checks and balances*").
>
> III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.
>
> IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".
>
> V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relevante notar que a Suprema Corte Brasileira conferiu o mesmo tratamento para as contas de gestão – previstas no art. 71, II, da Constituição da República – que era dispensado para as contas de governo (art. 71, I, da Constituição), estas sim, sobre as quais historicamente os Tribunais de Contas exerciam função técnico-opinativa, mediante a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento a cargo do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.

Com efeito, a *ratio decidendi* do STF baseou-se em critério lastreado na qualidade do cargo titularizado pelo responsável pelas contas de governo e de gestão – isto é, o chefe do Poder Executivo, quando coincidentes[4] –, **em detrimento da natureza e conteúdo dessas contas – se anuais de governo ou pontuais de gestão**.

[4]Registro, por oportuno, que esta é a realidade de estruturas administrativas mais singelas e enxutas, como acontece em municípios pequenos e com orçamento reduzido - que constituem a maioria das cidades no país. Em tais situações, é bastante comum que o próprio Prefeito exerça dupla função, política e administrativa, e assuma a condição de ordenador de despesas, circunstância que o torna responsável não apenas pelas contas de governo, mas também por contas de gestão.

TCE-RJ
Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman
TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

De toda sorte, percebe-se que a decisão do STF afeta, diretamente, a rotina de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive, nesta Corte Estadual, que historicamente vinha exercendo função judicante sobre as contas de gestão dos prefeitos municipais que também atuam como ordenadores de despesas, como no caso *sub examine*.

Pois bem. Verificado que o precedente citado possui força vinculante e produz efeito sobre o *modus operandi* deste Tribunal nos processos de prestação de contas de gestão dos Prefeitos ordenadores de despesas, cumpre registrar que, a despeito de possuir posicionamento idêntico ao do Ministro Relator do Recurso Extraordinário 848.826-DF, Ministro Luis Roberto Barroso, devo acompanhar o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, por ter sido decidido em repercussão geral naqueles autos.

Dessa forma, conforme o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 – Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/17, **a atuação desta Corte, nestes autos, pode ser dividida em duas partes: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência –; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal**.

Sobre a matéria, é oportuno registrar que a instrução sugeriu, em conjunto com o parecer prévio, a irregularidade das contas objeto deste processo, com fulcro no art. 20, III, "a", da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação **para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral)**.

No entanto, considerando a tese de repercussão geral firmada no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, acima reportada, **reafirmo que não cabe mais o julgamento dessas contas, com exceção da parte decisória relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal**.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar a questão central da prestação de contas em questão.

MÉRITO

Bem analisados os autos, entendo que assiste parcial razão ao corpo instrutivo quanto ao encaminhamento proposto.

Preliminarmente, é importante assinalar que o processo TCE-RJ nº 801.130-7/16, que havia ensejado, por parte do corpo técnico, a sugestão de sobrestamento do exame das contas em tela, revelou-se sem substância para tanto, como se depreende do excerto da decisão plenária proferida em 13/05/2021, nos autos daquele processo, apresentado a seguir:

> Ao que se verifica, a despeito de o processo originalmente haver sido cadastrado como denúncia, trata-se de mera comunicação em que o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Fidélis encaminha cópia de expediente em que solicita providências para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Por tal motivo, não há razão para que se confira sigilo ao processo.
>
> Não houve qualquer pedido de providências dirigido a esta Corte por parte do interessado. Ao que aparenta, o escopo da peça inicial restringe-se a cientificar esta Corte, a título de cooperação, da matéria que já está sendo objeto de apuração por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpre examinar, então, as falhas no processo em tela que foram objeto de comunicação por parte do Tribunal. Nesse sentido, verifico que restaram ausentes nos autos as notas explicativas às demonstrações contábeis e informações quanto à apresentação da declaração de bens e rendas nos cadastros dos responsáveis (**itens i e ii da comunicação**), fatos que ensejaram a aposição de ressalva por parte da instrução, e com o que estou de acordo, uma vez que constituem apenas falhas formais.

Prosseguindo, foram identificadas divergências entre os valores assinalados no Balanço Financeiro e na Demonstração da Dívida Flutuante com relação às rubricas "restos a pagar" e "consignações" (**itens iii e iv da comunicação**), as quais foram satisfatoriamente esclarecidas com a apresentação de documentação hábil, como se verifica no relatório instrutivo datado de 12/04/2018 (fls. 822/822-verso).

104/M

TCE RJ
Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman
TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

Com relação ao **item v da comunicação**, qual seja, a divergência de R$ 11.617.593,42 entre o saldo da Demonstração da Dívida Flutuante (R$ 16.560.532,55) e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 4.942.939,13), o jurisdicionado atribuiu a falha ao fato de o Quadro do Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não considerar o valor dos empenhos não liquidados a pagar (restos a pagar não processados) do exercício de 2014.

O corpo técnico registra que os restos a pagar não processados do exercício de 2014 totalizam R$ 11.681.234,13, e que, portanto, foi parcialmente justificada a divergência, restando a diferença no valor de R$ 63.640,71 (R$ 11.681.234,13 - R$ 11.617.593,42) a figurar como objeto de ressalva, com a qual estou de acordo. Essa mesma argumentação, no sentido da não inclusão dos restos a pagar não processados, no montante de R$ 11.681.234,13, no Balanço Patrimonial, foi apresentada pelo jurisdicionado para esclarecer o **item vi da comunicação**, a saber, a diferença de R$ 11.681.234,13 entre o Patrimônio Líquido apurado pelo corpo técnico (R$ 26.260.435,18) e o Patrimônio Líquido indicado no Balanço Patrimonial (R$ 14.579.201, 05) o que ensejou ressalva no relatório instrutivo de 12/04/2018 (fls. 822-verso/823). Ressalto que as citadas ressalvas dizem respeito a discrepâncias de pequena materialidade entre os números contidos em algumas demonstrações contábeis, de sorte que sua ocorrência não chega a causar distorções nos referidos demonstrativos, a ponto de levar um leitor desses demonstrativos a conclusões equivocadas.

Por fim, restaram devidamente esclarecidos, consoante fl. 823 da informação datada de 12/04/2018, a composição da rubrica "ajustes de exercícios anteriores" e a questão do registro no CRC da emissora do certificado de auditoria (**itens vii e viii da comunicação**).

Nesse contexto, manifesto-me de acordo com a proposta de elaboração de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, **com ressalvas, divergindo,** contudo, quanto ao item III da sugestão de encaminhamento, por ser descabido o efetivo julgamento dessas contas pelos Tribunais de Contas, como exposto no tópico anterior deste voto.

Registre-se, ainda, que, quanto à sugestão de regularidade das contas da responsável pela tesouraria, com quitação plena, acompanho a proposta da instrução.

TCE RJ
Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman
TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

Em face do exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e **DE ACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, e,

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

CONSIDERANDO, com fundamento no artigo 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas, além das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, as contas de tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, ambas relativas ao exercício de 2014, cuja análise versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do ente público;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de São Fidélis, Senhor Luiz Carlos Fernandes Fratani, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2014, com as seguintes **RESSALVAS** e consequente **DETERMINAÇÃO:**

104/M

104/M

TCE RJ
Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman
TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

RESSALVA Nº 1: Quanto à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

RESSALVA Nº 2: Quanto à ausência de informação acerca da apresentação da declaração de bens e rendas nos cadastros dos responsáveis.

RESSALVA Nº 3: Quanto à diferença do saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) e o valor informado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

RESSALVA Nº 4: Quanto à diferença entre o saldo patrimonial apurado pelo corpo instrutivo e aquele evidenciado no Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO: Adotar providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas nas ressalvas, em especial quanto ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis, com base no art. 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas**;

III – pela **REGULARIDADE** das contas da responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de São Fidélis, Senhora Dinamar Diniz de Matos, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA.**

IV – pela **COMUNICAÇÃO** aos responsáveis pelas contas da Prefeitura Municipal de São Fidélis no exercício de 2014, ordenador de despesas e tesoureira, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, para que tenham ciência desta decisão;

TCE RJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ - DIGITAL
PROCESSO Nº 230.461-3/15
FLS.:

V – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

TCE RJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07176276710
Data: 2021.08.25 13:51:23 -03:00
Razão: Processo 230461-3/2015. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/validar. Código: 7AAD-5AE7-3054-4389-6AEC-D48E-7A60-F41E
Local: TCERJ

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Cidade Poema
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 020/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, Vereador **Carlos Rogério Vieira da Silveira**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR a pedido, o nacional abaixo relacionado que exerce o cargo comissionado descrito abaixo, em conformidade com a Lei Municipal 1.595/2019 de 05/12/2019, a partir de 01/09/2021:

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
5.969	Vanderlei Freitas Moreth	Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência	Gabinete do 2º Vice-Presidente

Esta Portaria entrara em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/09/2021.

São Fidélis, 02 de Setembro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO VIEIRA DA SILVEIRA
Presidente